



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 380/2007  
PROCESSO Nº: 2006/7160/500039  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 1860  
RECORRENTE: NATIVO MINERADORA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.222-5

**EMENTA:** ICMS. Diferencial de Alíquota não apurado e não recolhido. Levantamento de Diferencial de Alíquota sem relacionamento dos documentos fiscais. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão na determinação da matéria tributável quanto a época do fato gerador, argüida pela Recorrente e confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2006/00168 e extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário dos conselheiros Elena Peres Pimentel e Juscelino Carvalho de Brito. Voto vencedor do conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar de apurar recolher ICMS diferencial de alíquota, relativo às entradas de bens para o ativo imobilizado da empresa, no valor de R\$ 11.191,45 (onze mil cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao período de agosto/2004 a dezembro/2004, constatado por levantamento fiscal, conforme fixado no contexto 4.1; e, por deixar de apurar recolher ICMS diferencial de alíquota, relativo às entradas de bens para uso e consumo da empresa, no valor de 1.551,88 (um mil quinhentos e cinqüenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de agosto/2004 a agosto/2005, constatado por levantamento fiscal, conforme campo 5.1.

A Autuada foi devidamente intimada, e apresentou impugnação. A julgadora de Primeira Instância solicitou diligência e devolução do processo à autuante, para



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

elaboração do levantamento do diferencial de alíquota, utilizando o formulário padrão da Secretaria da Fazenda, por exercício, com a descrição das notas fiscais e para que reveja o período de referência descrito no campo 5.6 do auto de infração, que estava em desacordo com o contexto descrito no campo 5.1.

Em sua manifestação a autuante manteve o levantamento efetuado.

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado NULO o auto de infração, em razão da falta de clareza no levantamento do autor do procedimento, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Em sua manifestação oral, a Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da decisão prolatada em 1ª instância e recomenda que se julgue procedente o auto de infração, já que entendeu que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para proporcionar a defesa, fundamentando e esclarecendo o Auto de Infração.

Não obstante a manifestação do Ilmo. Representante da Fazenda Pública, e o voto da conselheira Relatora, merece ser confirmada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/000168.

Isso porque, em melhor análise dos autos, o simples Levantamento de Diferencial de Alíquotas não é documento hábil para fundamentar o Auto de Infração que deu azo ao presente Processo Administrativo.

Ainda que se considere a documentação acostada aos autos, o Auto de Infração e os documentos do levantamento fiscal não indicam, sem margem de dúvidas, quais os documentos fiscais que serviram como base para a verificação da não apuração e não recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, caracterizando a imprecisão na determinação da matéria tributável.

Diante do exposto, voto pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, considerando NULO o auto de infração nº 2006/000168.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário